



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 399/95

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde (CMS), do Município de Indianópolis, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 2º. O CMS do Município de Indianópolis tem caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município.

Art. 3º. São funções do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas, na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - formular estratégias e atuar no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios tanto para a programação, como para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando o movimento e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços de saúde prestados à população, pelas instituições ligadas ao SUS;
- VI - estabelecer critérios para a celebração de convênios ou contratos, entre o setor público e entidades privadas, na área de saúde;
- VII - definir critérios da qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, pública e privada, no âmbito do SUS;
- VIII - apreciar, previamente, os contratos e convênios, referidos no inciso VI;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidade prestadoras de serviço de saúde pública e privada no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu Regimento Interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



CAPÍTULO II

Da composição e funcionamento

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 4º. O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante(s) do Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;
- b) representante(s) do Setor Municipal de Saneamento;
- c) representante(s) do Departamento Municipal de Finanças;
- d) representante(s) do Setor Municipal de Educação e Cultura;
- e) dos trabalhadores do SUS.

II - dos usuários:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias, rurais e urbanas;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores.

§ 1º. Para cada titular do CMS, haverá a indicação de um suplente.

§ 2º. Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, qualquer entidade regularmente organizada.

§ 3º. O número de representantes dos usuários não será inferior a cinquenta por cento dos membros do Conselho.

§ 4º. A representação dos trabalhadores no SUS, no âmbito municipal, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Art. 5º. Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após a indicação ou eleição, promovidas pelas respectivas entidades a que pertencem.

§ 1º. Os representantes do Governo Municipal serão de livre indicação e nomeação do Prefeito Municipal.



§ 2º. O Chefe do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária do Município será membro nato do CMS, sendo inclusive seu presidente.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do presidente do CMS, a presidência será assumida pelo vice-presidente.

Art. 6º. O CMS terá sua composição renovada a cada dois anos, seguindo o mesmo critério de indicação, sendo permitida a recondução a qualquer cargo.

Art. 7º. O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - a função de conselheiro não será remunerada, sendo seu exercício considerado como serviço público relevante;

II - os membros do CMS poderão ser substituídos, mediante solicitação de entidade ou autoridade responsável por sua indicação;

III - os membros do CMS serão substituídos pela entidade ou autoridade responsável por sua indicação, caso faltem, sem motivo justo, a três reuniões consecutivas do conselho, regularmente convocadas, ou a três reuniões intercaladas, no período de doze meses.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 8º. O funcionamento do CMS se regerá, entre outras, pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima do CMS é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada mês, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - cada membro, na sessão plenária, terá direito a apenas um voto;

IV - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

V - para a realização das sessões será necessária a presença de maioria absoluta dos membros do Conselho, que deliberarão pela maioria de votos dos presentes.

Art. 9º. O Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária prestará todo o amparo administrativo necessário ao CMS.

Art. 10. O CMS poderá solicitar o assessoramento técnico profissional de qualquer instituição especializada, quando julgar necessário.

Art. 11. O Regimento Interno do CMS poderá, a qualquer época, ser reformado pelo plenário, mediante proposta de seu presidente ou da maioria de seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 12. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

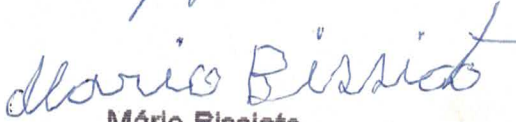
Art. 13. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 1.041, de 21 de dezembro de 1993.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1995.


José Joaquim Pinto (Barroso)
Presidente


Mário Bissiato
Vice-Presidente]


José Helvécio Fernandes de Resende
Secretário